

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 693937

Procedência: Câmara Municipal de Galiléia

Responsável: Santos José Malta, presidente e ordenador de despesas à época

Período: 1997 a 2000

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MÉRITO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS. IRREGULARIDADE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

1- A não retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos pela Câmara Municipal, a título de remuneração de agente político e salário de prestador de serviço, constitui indevida renúncia de receita, em afronta ao art. 158, I, da CR/88.

2- Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, o nome do gestor deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei n. 9.504/97.

Segunda Câmara

19ª Sessão Ordinária – 07/07/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo administrativo decorrente de denúncia formulada pelo Sr. Ivanês Martins Euriques, à fl.2, protocolizada em 4\1\02, acompanhada de relatório de auditoria independente e documentos de fls. 3 a 504, noticiando possíveis irregularidades praticadas por Santos José Malta à frente da presidência da Câmara Municipal de Galiléia, **no período de 1997 a 2000.**

A referida denúncia foi autuada e distribuída em **4\4\03**, conforme despacho de fl. 513.

À fl. 515, o então Relator determinou a realização de inspeção *in loco*, que resultou na elaboração do relatório de fls. 520 a 533, instruído com os documentos de fls. 534 a 1065, apontando irregularidades que motivaram a abertura de vista ao responsável.

Devidamente citado, o responsável solicitou prorrogação do prazo para apresentação de defesa por mais 30 (trinta) dias, o que foi indeferido, consoante despacho à fl. 1078, dando azo a interposição de agravo. Contudo, o Pleno deste Tribunal, em 3\5\06, negou-lhe provimento e manteve a decisão agravada.

O Ministério Público, às fls. 1111 a 1114, concluiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Prejudicial de Mérito

Cumprido ressaltar, de início, que, ressalvada a irregularidade pertinente à falta de retenção do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, o que, em princípio, pode atrair a incidência da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CR/88, as demais irregularidades apontadas no relatório de inspeção não contêm indício de dano ao erário.

Por isso, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar nº 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de oito anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, **foi autuado até 15 de dezembro de 2011**, senão vejamos, *in verbis*.

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em **4403**, fl. 513, com determinação do Conselheiro Presidente à época para autuação da peça vestibular como denúncia.

Destarte, no que tange à pretensão punitiva, não restam dúvidas que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC nº 133/14, isso porque transcorreu prazo superior a oito anos contado a partir da primeira causa interruptiva sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2.2 – Mérito

No mérito, faz-se mister proceder à análise da irregularidade relativa à falta de retenção do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, em face da possibilidade da configuração do dano ao erário, o que atrai a regra da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, conforme disposto no art. 37, § 5º, da CR/88.

2.2.1 – Falta de retenção do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas

Às fls. 530, e 540 a 543, a equipe de inspeção apontou que a Câmara Municipal de Galiléia não reteve o Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados ao seu próprio presidente, vereador Santos José Malta, ora responsável, bem como o contador, Sr. Moacir Caetano Santos, no valor total de R\$3.504,21 (três mil quinhentos e quatro reais e vinte e um centavos), referente ao período de 1998 a 2001.

É cediço que, nos termos do art. 158, I da CR/88, as receitas oriundas do imposto de renda sobre os rendimentos pagos pela entidade, pertencem a ela própria. Senão vejamos, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Dessa forma, a não retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos pela Câmara Municipal de Galiléia, a título de remuneração de agente político e salário de prestador de serviço, **constituiu indevida renúncia de receita**, em afronta ao art. 158, I, da CR/88.

Com efeito, a ausência da devida retenção do imposto de renda, além de ter acarretado prejuízo ao erário galileense, beneficiou justamente o presidente do mencionado órgão legiferante, e o seu contador, profissional este, que, na maioria das vezes, é o responsável pela elaboração dos cálculos da folha de pagamento, mormente considerando que se trata de município com população aproximada de sete mil habitantes.

Assim, determino ao Sr. Santos José Malta o ressarcimento do montante de R\$3.504,21 (três mil quinhentos e quatro reais e vinte e um centavos) ao erário municipal de Galiléia, devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 13/13.

Veja-se, ainda, que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Santos José Malta se enquadram na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme Jurisprudência no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVEL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. INDÍCIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. **I - Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.** II - Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas. III - O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. IV - Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR: 33888 PE, Relator: FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/12/2008, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/02/2009, Página 30) (Grifos Nossos)

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”¹.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor Santos José Malta deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, **entendo como irregular** a ausência de retenção do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, de responsabilidade do Senhor Santos José Malta, ex-presidente da Câmara Municipal de Galiléia, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor histórico de R\$3.504,21 (três mil quinhentos e quatro reais e vinte e um centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 13/2013.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Sr. Santos José Malta no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

1 MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Senhores Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, na prejudicial de mérito, em reconhecer a prescrição intercorrente descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC n. 133/14 e, no mérito, em julgar irregular a ausência de retenção do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, de responsabilidade do Senhor Santos José Malta, ex-presidente da Câmara Municipal de Galiléia, e determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor histórico de R\$3.504,21 (três mil quinhentos e quatro reais e vinte e um centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 3º da Resolução n. 13/2013. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas demais esferas de responsabilização. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Sr. Santos José Malta no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de julho de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/MS

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão